

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(do Deputado Federal JOSÉ GUIMARÃES)

Institui o Banco de Empregos para as Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Banco de Empregos para as Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias, bem como a conveniência e a oportunidade administrativas, de cada município.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por violência doméstica e familiar o conceito previsto no Art. Lei nº 11.340, Lei Maria da Penha.

Art. 2º Compete aos municípios a adoção das medidas necessárias à criação, à manutenção, ao acompanhamento e ao aprimoramento permanente do Banco de Empregos de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, poderão ser celebrados convênios e congêneres com empresas, universidades e entidades da sociedade civil.

Art.3 São critérios para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar serem beneficiárias do Banco de Empregos:



* C D 2 1 2 9 3 3 4 8 3 2 0 0 *

I - ser encaminhadas pelos Centros de Referência da Mulher, no município em que houver; caso contrário pelas secretarias de assistência social;

II - portar boletim de ocorrência e solicitação de medida protetiva de urgência.

Art.4 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada no âmbito do município de Fortaleza, Ceará, pela vereadora Larrissa Gaspar nos fez compreender que esta proteção à mulher deve estar presente em todo o território nacional, uma vez que as mulheres estão sofrendo, cada dia mais com a violência e o desamparo por parte do Estado.

Não é novidade para mais ninguém, a Lei Federal nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006, a denominada Lei Maria da Penha é um marco normativo no País no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. A Lei Maria da Penha atende ao anseio da Constituição Federal de 1988 de que o Estado crie e assegure mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. Ainda, mencionado Diploma é fruto de duas Convenções Internacionais, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres da ONU (1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher da OEA (1994).

Através da Lei Maria da Penha são criados diversos mecanismos de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. E, como não poderia ser diferente, foi na Defensoria Pública que se depositou o encargo de garantir à vítima o acesso ao Juizado de Violência Doméstica, através de um atendimento específico e humanizado.

Logo em seu Art. 3º é assegurado expressamente às mulheres vítimas de violência doméstica as condições para o exercício efetivo do direito ao



acesso à Justiça. Mesmo porque sem a garantia efetiva e real de ingresso no Poder Judiciário de nada valeriam as enunciações legais de direitos fundamentais. Sonegar o acesso à Justiça a essas mulheres em situação de vulnerabilidade é condená-las à morte ou ao eterno cativeiro de sofrimento dentro do amargo lar.

A Lei Maria da Penha determina que se estabeleça uma política pública que vise a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretriz maior a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

As áreas da assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação mostram-se imprescindíveis para resgatar e reabilitar a mulher após ver-se livre de anos de violência doméstica. Tão cruel como a violência sofrida pelo agressor seria deixar a mulher condenada à sua própria sorte, com numerosa prole e sem nenhuma qualificação profissional para o exercício de alguma atividade para sua subsistência.

Por trás de cada uma das mulheres vítimas de feminicídio está uma família partida e marcada pela dor da ausência e pela brutalidade dos crimes, geralmente cometidos por maridos ou ex-companheiros.

Conto, nesse aspecto, com o apoio e as contribuições dos Colegas Parlamentares.

Sala das Sessões, em _____ de março de 2021.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Líder da Minoría

Documento eletrônico assinado por José Guimarães (PT/CE), através do ponto SDR_56103, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

